

CORONAVÍRUS SEM DIREITO A QUARENTENA: QUEM VAI PROTEGER OS TRABALHADORES DE PLATAFORMA DO VÍRUS E DA “PANDEMIA DOS BICOS”?

Bruno Vieira Corrêa da Silva¹, Ângela Barbosa Franco²

Resumo: Devido à pandemia do Covid-19, houve um aumento do consumo de serviços, via aplicativos virtuais, para se evitar o deslocamento, o contato social e a propagação da doença. Nesse cenário, muitos trabalhadores se vincularam às plataformas digitais de tarefas *on demand*, especialmente as de *delivery*, apesar do risco iminente da contração da doença, defronte a oportunidade de trabalho e de auferir renda. Apesar de as plataformas digitais firmarem contratos como se os prestadores de serviços fossem independentes, paradoxalmente, eles estão sujeitos às regras ou ao controle das empresas-plataforma, às avaliações dos usuários e às sanções do empreendimento virtual. A vulnerabilidade do trabalhador vis-à-vis ao desemprego, obriga-o a conviver com o temor de se tornar uma vítima da pandemia, posto que precisa trabalhar para prover seu próprio sustento e de sua família. A celeuma é que o contexto laboral desguarnece o ser humano de condições dignas de trabalho e evidencia a indiferença do Poder Público e da sociedade. Sob essa perspectiva, este *paper*, amparou-se em uma revisão bibliográfica para destacar as condições precárias dos trabalhadores, que não têm proteção legal, mas realizam trabalho, com subordinação, para as empresas de aplicativos como *Ubereats* e *iFood*.

Palavras-chave: Covid-19, descaso social, hipossuficiência, precariedade, trabalho *gig*

¹Graduando em Direito no Centro Universitário de Viçosa / UNIVIÇOSA. e-mail: brunovieira.jornalismo@gmail.com

²Professora da disciplina de Direito do Trabalho do Centro Universitário de Viçosa / UNIVIÇOSA. e-mail: catfranco20@hotmail.com

Abstract: *Due to the Covid-19 pandemic, there was an increase in the consumption of services, via virtual applications, to avoid displacement, social contact and the spread of the disease. In this scenario, many workers joined the digital platforms for on-demand tasks, especially delivery, despite the imminent risk of contracting the disease, facing the opportunity to work and earn income. Although digital platforms sign contracts as if independent service providers, paradoxically, they are subject to the rules or control of the platform companies, to user evaluations and to the sanctions of the virtual enterprise. The vulnerability of the worker vis-à-vis unemployment, forces him to live with the fear of becoming a victim of the pandemic, since he needs to work to provide for himself and his family. The stir is that the work context keeps human beings from dignified working conditions and shows the indifference of the Public Power and society. From this perspective, this article was supported by a bibliographic review to highlight the precarious conditions of workers, who do not have legal protection, but do work, with subordination, for application companies such as Uber eats and iFood.*

Keywords: *Covid-19, gig work, hyposufficiency, precariousness, social negligence*

INTRODUÇÃO

O trabalho *gig*, apesar de ser formalizado como um contrato autônomo em que o prestador de serviços tem a liberdade para decidir o tempo que pretende ficar à disposição dos aplicativos, é fortemente controlado pelas empresas-plataforma. Esse controle decorre de várias condutas estabelecidas pelo empreendimento virtual como: imposição de um número mínimo de entregas, utilização de caixas com a logo da plataforma, determinação do valor do serviço, monopólio da relação de clientes, aplicação de penalidades

ao trabalhador, obtenção exclusiva das avaliações feitas pelos usuários sobre os serviços prestados, definição de qual trabalhador será acionado para prestar os serviços, dentre outros. Tais constatações desvelam fortes indícios de um trabalho subordinado, desprovido de normas que resguardem a saúde e segurança no trabalho, bem como a tratamentos de saúde e cobertura previdenciária.

Como forma de minimizar a dispersão do Covid-19, além da obrigatoriedade do uso de máscaras e limitação da utilização de espaços públicos, os governantes estabeleceram diferentes medidas de isolamento social, inclusive *lockdown*. Nesse cenário, prestadores de serviços de *delivery* têm um aumento na demanda dos serviços, contudo, encontram-se expostos ao risco, sem uma tutela legal, ante a necessidade de circulação em diversos locais e em contato com várias pessoas. Com espeque nesse contexto, este *paper* objetiva destacar as condições precárias dos trabalhadores, que não têm reconhecido o vínculo empregatício, mas realizam trabalho para empresas de aplicativos como *UberEats* e *iFood*. Enfatiza-se que o responsável por entregar comida e encomendas é induzido ou obrigado a manter seu serviço, mesmo em situações adversas como a escalada da doença. Apesar de não possuir proteção contra acidentes de trabalho, incluída a contaminação pelo vírus, o prestador de serviços de plataforma virtual atende às solicitações do *app* para auferir renda e não ser desvinculado por inação. Dessa forma, fica exposto a contaminação caso contrário, corre o risco de ser descredenciado da plataforma ou mal avaliado pelos usuários, enfrentando outro risco: de perder seu meio de vida.

Perante essas constatações, presume-se o descaso da sociedade e do Estado que, apesar de beneficiada com a prestação de serviços ofertada pelos aplicativos virtuais, ignora a vulnerabilidade vivenciada pela classe obreira,

exposta à doença, sem equipamentos de proteção adequados, sem treinamento para se evitar o risco, sem amparo caso necessite paralisar o serviço quando contaminado.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma revisão bibliográfica, cuja investigação se atém à repercussão da pandemia do Covid-19 na dinâmica laborativa de prestadores de serviços de *delivery* vinculados à plataforma digital. A partir da investigação de fontes secundárias, focada em doutrinas, jurisprudência e notícias da mídia, traçou-se uma narrativa crítica e desveladora da precariedade das condições de trabalho, de quem depende das plataformas digitais para executar serviços de entrega e transporte.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A *gig economy* é uma espécie de economia dos “bicos”, baseada na informalidade de trabalhadores, que se vinculam às plataformas digitais, para executar serviços efêmeros aos usuários dos serviços. O fenômeno também é conhecido como “uberização”, no qual o trabalhador, muitas vezes, é falaciosamente classificado como um autônomo, prestador de serviços independentes ou até empreendedor, apesar de subordinado ao controle exercido pelas plataformas digitais. Segundo as empresas, suas plataformas apenas atuam como um instrumento tecnológico, intermediador do contato entre consumidor e o ofertante do serviço, proporcionado por aplicativos e acessados por *smartphones*. Assim, as empresas-plataforma, ao se considerarem uma mera facilitadora do contato entre trabalhador e usuário do serviço, oportunamente se afastam de qualquer responsabilidade trabalhista.

Por não haver relação jurídica definida ou sequer legislada, essa forma de trabalho, supostamente

independente, de prazo curto para concretização do serviço, constitui o *crowdwork*. Trata-se de um trabalho realizado por uma multidão de prestadores de serviços, cuja grande oferta de trabalhadores garante o acesso rápido e a baixo custo do trabalho. Nesta pesquisa, o *crowdwork* é analisado como uma forma de prestação *on demand*, por demanda, via aplicativos. Serve para unir organizações e indivíduos, através da *internet*, conectando clientela e trabalhadores mundo afora (ALOISI e DE STEFANO, 2018). No caso dos serviços de transporte, as empresas-plataforma não precisam se preocupar com gastos de combustível, tampouco a manutenção do veículo, já que é de propriedade do motorista ou alugado. Também não há qualquer tipo de preocupação com regras relativas à concessão de intervalos para descanso e alimentação, dentre outras medidas capazes de preservar a saúde de quem dirige. Assim, os custos das empresas-plataforma se resumem ao desenvolvimento e à manutenção do empreendimento virtual, do controle remoto de dados e dos pedidos dos clientes. Não há o ônus decorrente de vínculos empregatícios, conseqüentemente, as empresas auferem parte do lucro do trabalho prestado, sem assumir o risco proveniente de uma relação de emprego. Acontece que, muitas vezes, as atividades contratadas por intermédio da plataforma desvelam-se como autênticas relações de emprego, devido à existência de um trabalhador, pessoa física, que executa seu ofício de forma pessoal, não-eventual, subordinada e onerosa. Com as mesmas características de um empregado formal, os trabalhadores de plataformas virtuais têm negado seu *status* de empregado, inclusive são obrigados a ampliar o tempo de trabalho, sem poder definir preço, além de dependerem da plataforma para receber a ordem de serviço. Esse processo de “uberização” dificulta a definição do vínculo, posto que ocorre de forma quase invisível, individualmente, nominado como uma mera “prestação de serviços”. Ao mesmo tempo, esconde uma relação de emprego e a exploração do labor humano,

fruto das últimas décadas em que o processo do trabalho intensificou a flexibilização da lei, bem como a terceirização e informalidade (ANTUNES, 2020).

A jurisprudência brasileira sobre a temática é flutuante e se divide em posicionamentos em que o trabalhador ora se caracteriza como empregado e ora se caracteriza um autônomo (LEME, 2019). Por trás desta relação conflituosa, ocorre um tipo de panexploração na relação de trabalho, pelo uso do *marketing* da economia colaborativa e cooperação social. A ideia é esconder a realidade e sonegar direitos trabalhistas, em um ambiente de capitalismo cognitivo e tecnológico (LEME, 2019). A *Uber* e as empresas do setor pregam que são apenas intermediadoras eletrônicas, via *app* de serviços em *smartphones*, com o escopo de afastar o elemento nuclear da relação de emprego: a subordinação (DELGADO, 2019).

O que se vislumbra, na prática, são plataformas digitais que controlam, através de seus algoritmos, as “corridas” dos motoristas ou as entregas dos ciclistas (CONAFRET, 2020). As empresas-plataforma recebem os pedidos e os pagamentos via cartão de crédito, ademais retêm uma porcentagem do pagamento e repassa o restante ao trabalhador. Este é classificado, por meio da opinião dos clientes, e deve cumprir uma série de exigências e metas estabelecidas pelas empresas. Se não cumpridas, o trabalhador é desligado. Apesar do controle e do lucro, as empresas não se responsabilizam pelos riscos da atividade, da manutenção dos equipamentos, ou sequer se preocupam em adotar medidas que resguardem a saúde do trabalhador.

Por ser um fenômeno mundial, os trabalhadores da economia do bico estão, pela conjuntura atual, expostos ao risco de contaminação pelo Covid-19. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 01/2020 do Ministério Público do Trabalho elenca

importantes pontos a serem considerados na proteção dos trabalhadores de plataforma durante a pandemia. Defende que as empresas de transporte de passageiro e de mercadoria, por plataforma digital, têm responsabilidade objetiva por acidente de trabalho, incluindo consequências da contaminação por Covid-19 (BRASIL, 2020).

A sociedade e poder público necessitam atentar-se para o fato que os trabalhadores de plataforma, especialmente os que realizam *delivery*, têm papel de grande relevância no isolamento social. Eles permitem que as pessoas tenham a comodidade de receberem o que precisam, sem sair de casa, conforme recomendado pelos especialistas da área de saúde. É preciso reconhecer que tais trabalhadores ficam expostos ao contágio do Covid-19 e, em razão disso, necessitam ser tutelados pelo Estado e amparados pelas plataformas a que se vinculam. Uma visão sensível ao problema, vislumbra-se na ação civil pública, movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da *Uber do Brasil Tecnologia LTDA*, na cidade de São Paulo. A juíza Josiane Grossl determinou, liminarmente, que a empresa conceda uma assistência financeira para os entregadores da plataforma *UberEats* quando precisem paralisar seus serviços em razão de contaminação pela Covid-19 ou por integrarem o grupo de risco. Ademais, decidiu que a empresa deve adotar medidas efetivas para orientar os trabalhadores na prevenção de contaminação pelo coronavírus, bem como exigiu a distribuição de produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção, dentre outras medidas (BRASIL, 2020). Essa decisão repercutiu no cenário dos serviços via *app*. O *iFood* divulgou o compromisso de dar assistência financeira, por 14 dias, aos entregadores diagnosticado com o vírus, dentre outras iniciativas (PICHONELLI, 2020). Mesmo assim, essas medidas protetivas tornam-se utópicas e pouco efetivas se não há fiscalização ou uma lei específica para

os trabalhadores de plataforma, sejam eles trabalhadores autônomos ou empregados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia Covid-19 já provocou mais de um milhão de mortes e outros prejuízos sociais e econômicos em escala global. Nesse ambiente hostil, é fundamental garantir proteção para todos os trabalhadores, inclusive os que prestam serviços como autônomos para as plataformas digitais. Eles estão em situação de vulnerabilidade, não só pelo coronavírus, mas também por serem alijados de direitos trabalhistas e previdenciários. Tal modelo de organização do trabalho deve permitir que os trabalhadores envolvidos negociem em igualdade de condições com as plataformas. Para isso se tornar uma realidade, a legislação precisa se amoldar a fim de dar a tutela necessária a todo trabalhador, independentemente de sua condição como empregado ou autônomo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALOISI, Antonio; DE STEFANO, Valerio. **Fundamental labour rights, platform work and human-rights protection of non-standard workers**. ResearchGate: 18 fev. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323766255_Fundamental_Labour_Rights_Platform_Work_and_Human-Rights_Protection_of_Non-Standard_Workers>. Acesso em: 20 set. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus (Pandemia Capital)**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho 2ª região**. 73ª Vara do Trabalho de São Paulo. Processo n.º 1000436-37.2020.5.02.0073, 14/04/2020. Disponível em <<https://>

www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/04/ubereatsliminarcovid.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CONAFRET. Ministério Público do Trabalho. Nota Técnica CONAFRET n. 01/2020. Brasília, 19 mar. 2020. Disponível em:<<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-conafret-coronavirus-01.pdf>>. Acesso em: 10. Ago. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudencias posteriores**. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: caminhos para acesso à justiça pela via de direitos aos motoristas da Uber**. São Paulo: LTr, 2019.

PICHONELLI, Matheus, **Na pandemia, entregadores e Ubers viram soldados no front, mas sem direitos**. in *Tilt*, 19/03/2020, disponível em <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/03/19/como-o-coronavirus-vai-impactar-o-mundo-das-entregas-online.htm/>>, consultado em 19/04/2020.